



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2230-36.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Exequente: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL

Executado: CELSO KRAMER, CARGO DEPUTADO ESTADUAL Nº 14234

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
*Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a deputado estadual no pleito de 2014, Celso Kramer, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 234-237v), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Foi interposto recurso especial frente ao Superior Tribunal Eleitoral (fls. 242-250), o qual não foi admitido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 252-v), tendo sido interposto agravo contra esta decisão (fls. 256-265). Conforme decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 277-282), com a conseqüente manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato a deputado estadual Celso Kramer.

Encaminhados os autos à Advocacia-Geral da União, tendo em vista o não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento do valor integral do débito, a União requereu a homologação de acordo de parcelamento da dívida (fl. 306), devidamente firmado por Celso Kramer, juntando o respectivo Parecer Técnico para atualização do valor devido (fl. 311).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 307-310v, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\2230-36 - Homologação de acordo - 2014 - Celso Kramer.odt